ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO N°.: 066/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°.: 1478/2024

RECORRENTE: SAMUEL DA SILVA BELLO LEMOS

OBJETO: Ref. a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de atração musical, conforme condições, quantidades e exigências

estabelecidas no Edital e seus anexos.

INFORMATIVO/DECISÃO

Observação: Trata-se da interposição de recurso administrativo proveniente de empresa participante do certame em tela, sendo prestada nesse momento competente resposta para fundamentar, prestar as devidas informações e

esclarecimentos e julgar.

Acusamos o recebimento do recurso protocolizado pela empresa em epígrafe, contrapondo decisão, bem como trechos e exigências do instrumento convocatório, apontando inabilitação supostamente equivocada da recorrente.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos a Vossa Senhoria apresentar resposta ao recurso supracitado.

É com muita lisura, transparência e correção que o procedimento é conduzido. No que tange especificamente ao Edital, seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação dos serviços com qualidade e maestria.



A Municipalidade aprovou integralmente o instrumento convocatório, ou seja, desde a sua confecção, encontrava-se pronto para a publicação e sua realização.

No mérito, passamos a arrazoar e responder todos os tópicos apontados pela recorrente:

A empresa aduz, que discorda da própria inabilitação, pelas seguintes razões:

"1 DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS MUNICIPAIS POR MEI;

2 DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO CADASTUR;

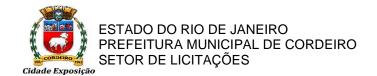
3 DA AUSÊNCIA DE DATA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA;

4 DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE."

Em atendimento ao interposto pela empresa recorrente, a Municipalidade delibera doravante acerca de cada tópico:

1) Da não obrigatoriedade de apresentação das certidões negativas municipais por MEI: certificamos que a empresa deixou de apresentar as certidões negativas da Fazenda Municipal de da Dívida Ativa Municipal. Em lugar destas, apresentou uma declaração de isenção de inscrição municipal. Porém, a mesma não substitui as respectivas CND's, eis que, na própria declaração há uma observação, que afirma: "Esta Declaração não substitui, para efeitos de licitação e demais finalidades, a





Certificação quanto à situação fiscal de outros tributos municipais". Destarte, permanece inabilitada a empresa recorrente nesse quesito.

- 2) CADASTUR: em que pese a informação trazida pela recorrente de que o referido documento foi encaminhado por meio da plataforma eletrônica de licitação e por e-mail, tais assertivas não merecem prosperar, visto que o prazo de apresentação da habilitação jurídica foi devidamente concedido para a recorrente sem que a mesma juntasse qualquer documento que atendesse aos ditames do item 8.14.4.3 do edital. Após as afirmações do item 02 da peça recursal, a Pregoeira reviu o rol de documentos de habilitação constante nos arquivos do pregão 066/2024 do compras.gov e nada encontrou quanto ao CADASTUR. Ainda que a empresa tivesse enviado por e-mail, esta não é a via adequada para o encaminhamento de qualquer documento de habilitação. Por fim, após aferição do anexo apresentado pela empresa em sede recursal, trata-se de um cadastro no CADASTUR realizado e emitido no dia 20/12/2024, às 17h34min, quando já havia sido encerrada a fase de envio dos documentos. Desta feita, mantenha-se inabilitada a recorrente neste quesito.
- 3) Ausência de data nos Atestados: O único atestado de capacidade técnica fornecido pela recorrente que detém o objeto de realização de shows e apresentação musical, apresar de não informar explicitamente a data de sua realização, possui o período geral do evento (comemorações de final de ano), para comprovar a sua execução. Por tais razões, esta Pregoeira reforma sua decisão especificamente neste quesito.
- 4) Quanto às alegações apontadas pela recorrente de suposto descumprimento Municipal aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, o ente Público informa que tornou pública a presente licitação por mais de uma vez, permanecendo publicado o seu instrumento convocatório por vários dias no portal da transparência, sem



que fosse submetido a nenhum questionamento, interposição ou apontamento impugnatório acerca do rol de exigências apresentadas no edital. Ademais, diversas empresas participaram da fase de lances, sem qualquer questionamento. Atesta-se que, por razões evidentes, este não é o momento processual oportuno e cabível para se discutir a exigência da documentação a ser apresentada no momento da habilitação, bem como a sua conexão correta ou não com o objeto. Apenas por amor ao debate, reiteramos, quanto ao edital, que seu texto foi absolutamente bem elaborado na melhor conduta e legalidade, visando, sempre, ampliar a participação do maior número possível de licitantes e garantir a maior vantajosidade para a administração pública, não se olvidando da prestação dos serviços com qualidade e maestria. Não se trata de discricionariedade da Agente de Contratação em aprovar ou não uma habilitação de empresa ausente de documentos. Trata-se da vinculação estrita aos ditames do instrumento convocatório e suas exigências. Ou seja, se a empresa não cumpriu a apresentação de algum documento, não há possibilidade de ser habilitada.

Diante de todo o encimado, a Pregoeira e o Secretário Requisitante DECIDEM pelo não provimento recursal da empresa recorrente, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas, mantendo inabilitada a empresa SAMUEL DA SILVA BELLO LEMOS.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 30 de janeiro de 2025.

Kelly Silva Bonifácio Pregoeira Pablo Sérgio de Freitas Secretário Municipal de Turismo Requisitante

